



PROCESSO Nº : 53.732-2/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
INTERESSADO : H. L.  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
CARGO : TÉCNICO LEGISLATIVO NÍVEL FUNDAMENTAL  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

### PARECER Nº 476/2023

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ESTABILIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELO ART. 19 DO ADCT. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MENOS DE 5 (CINCO) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. INGRESSO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02/2009 C/C ARTIGO 280 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/1990. SERVIDOR NÃO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. APLICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 230/2021 E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 230/2021**



da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. H. L.**, CPF nº **\*\*\*.778.401-\*\***, estabilizada constitucionalmente, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Fundamental, Classe “FD”, referência “FD10”, 30 horas, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. O processo foi enviado à unidade instrutiva, que elaborou relatório técnico (documento digital nº 169966/2022), onde sugeriu a citação do gestor para que esclarecesse a data correta do início do vínculo da beneficiária, vejamos:

## 2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 137 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do(s) responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório **CITAÇÃO** e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

a. Esclareça qual a data correta do início do vínculo da Senhora HERCILENA LOPES junto à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso encaminhando documento que comprove o alegado.

3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os Ofícios nº 498/2022 (documento digital nº 170424/2022) e nº 552/2022 (documento digital nº 184844/2022) foram encaminhados ao Sr. Edevandro Rodrigo Guandalin, Diretor Executivo do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo de Mato Grosso.

4. Devidamente citado, o gestor apresentou manifestação pelo documento digital nº 200844/2022.

5. A equipe técnica, em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 264277/2022), aplicando o entendimento esposado na Resolução Normativa nº 16/2022 e opinou pelo registro do aposentatório, vejamos:

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

a) O Ato nº 230/2021, publicado em 03/05/2021, no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa, edição 934 (documento digital nº

2



128765/2021 e DOCUMENTO\_EXTERNO\_537322\_2021\_01, pág. 7 e 8/70), contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário (artigo 12, *caput*);

b) o valor do benefício é inferior a seis salários-mínimos (artigo 12, I); e  
b) os autos contêm posicionamento do Controle Interno (documento digital nº 128765/2021 e DOCUMENTO\_EXTERNO\_537322\_2021\_01, pág. 58 a 70/70) e da Procuradoria Jurídica (documento digital nº 128765/2021 e DOCUMENTO\_EXTERNO\_537322\_2021\_01, pág. 27 a 54/70) favorável à concessão do benefício (artigo 12, II).

Por fim, cumpre observar que o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

### 3. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o artigo 211, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator o **registro** do Ato nº 230/2021.

6. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

8. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.



10. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

11. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

12. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

13. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

### **2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)**

14. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das



fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

15. Considerando que a Constituição Federal foi promulgada em 05/10/1988, aqueles servidores que ingressaram no serviço público até 05/10/1983, sem concurso público, mas que continuaram no exercício de suas funções até 05/10/1988, são considerados estáveis no serviço público.

16. Esses servidores foram contemplados com a possibilidade da denominada estabilidade anômala, extraordinária, excepcional ou estabilizado constitucionalmente, que encontra previsão no supracitado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

17. Conforme a certidão funcional colacionada aos autos, a beneficiária, ingressou na Assembleia Legislativa em 14/10/1987 sob regime celetista, para exercer, a título de experiência, o cargo de Oficial Legislativo, conforme abaixo:

14/10/1987

CONTRATO

Contratada sob o regime da CLT, a título de experiência, por 90 (noventa) dias, referente ao período de 14/10/1987 a 12/1/1988, para exercer o cargo de Oficial Legislativo, Código PLLT-30.

18. Com efeito, a Sra. H. L. não tinha 5 (cinco) anos anteriores à Constituição 1988 de serviço público do Estado de Mato Grosso, como exige o artigo 19 do ADCT.

19. Assim, a Sra. H. L. não poderia ser estabilizado constitucionalmente, sob pena de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. Pois, a sua data de ingresso no Tribunal de Justiça Grosso foi em 14/10/1987.

20. Contudo, a sua condição jurídica, para fins de aposentadoria, pode ser classificada como **servidor não estável**, o que possibilita, à luz da legislação regente atualmente, aposentá-la no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso, como se verá adiante.



21. Considera-se servidor não estável aquele que ingressou na Administração sem concurso público e ao mesmo tempo não pode ser estabilizado, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), visto que tinha menos de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço na Administração Pública quando da promulgação da Constituição Federal. Ou seja, a sua data de ingresso no serviço público é posterior a 05/10/1983, como é o caso da Sra. H. L., que ingressou nos quadros do Tribunal de Justiça em 14/10/1987, como dito.

22. Porém, é importante destacar que essa condição peculiar de **servidor não estável** abarca **exclusivamente** os servidores que ingressaram na Administração Pública **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05/10/1988. **Após esta data, o acesso aos cargos públicos ocorre apenas e tão somente via concurso público, consoante artigo 37, II, da Carta Política.**

23. A Constituição Federal faz referência expressa ao servidor **não estável** no artigo 169, §3º, II, e no artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19/1998, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - **exoneração dos servidores não estáveis.**

**EC nº 19/1998: Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.** (grifo nosso)

24. Esses dispositivos constitucionais, que tratam de despesas com pessoal, servem para evidenciar não só a existência do servidor não estável, mas também a possibilidade de sua permanência nos quadros da Administração Pública, porém sem qualquer estabilidade, quer aquela conferida ao servidor concursado que cumpre o estágio probatório, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, quer a



do servidor que, embora sem concurso, contava com mais de 5 anos ininterruptos na Administração Pública na data da promulgação da Constituição Federal, conforme artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

25. Vale dizer, não obstante a possibilidade de o servidor **não estável** continuar exercendo o cargo no qual ocupava à época da promulgação da Constituição Federal, a Administração Pública, se quiser, pode exonerá-lo a qualquer momento, em razão de ele não ser albergado por qualquer tipo de estabilidade, como dito.

26. Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE), em resposta à consulta formulada, esclarece no Acórdão nº 469/2014<sup>1</sup> que não há a obrigatoriedade de exonerar o servidor não estável nos seguintes termos:

Em sua exordial, o Presidente da Câmara Municipal de Itambé – PE solicita os seguintes esclarecimentos:

**a) possibilidade do ocupante de emprego público não agraciado pela estabilidade do art. 19 do ADCT (Constituição Federal), continuar vinculado a administração direta exercendo o seu mister, ou este deveria ser imediatamente desligado das funções.**

(...)

Ressalta-se, que existem duas categorias de servidores estáveis, quais sejam, aqueles que possuem apenas função (art. 19, do ADCT/88) e aqueles que tanto possuem cargo, quanto função (art. 41, da CRFB/88). Logo, os beneficiários do art. 19 do ADCT figuram nos quadros de pessoal da Administração Pública como servidores estáveis, desprovidos de cargo, detentores apenas de função, sendo a relação profissional havida de natureza celetista.

Observa-se, que existem servidores que não se enquadraram no art. 19 do ADCT, sendo desprovidos de estabilidade. Assim, eles podem ser exonerados, uma vez que não possuem estabilidade. Entretanto, tal exoneração não é necessariamente obrigatória.

(...)

Assim, **existe a possibilidade do ocupante de emprego público não agraciado pela estabilidade do art. 19 do ADCT (Constituição Federal), continuar vinculado à administração direta exercendo sua função;** entretanto, como não há estabilidade a Administração poderá exonerar o servidor, se assim quiser (...). (grifos do original)

27. Inclusive o artigo 243, §7º, da Lei nº 8.112/1990, que trata do Regime

1 Disponível em: <http://www2.tce.pe.gov.br/internet.old/index.php/component/content/article/391-jurisprudencia/agente-publico/servidores-publicos/estabilidade-e-efetivacao-de-servidor-que-ingressou-no-servico-sublico-sem-concurso/1791-estabilidade-e-efetivacao-de-servidor-que-ingressou-no-servico-publico-sem-concurso>



Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, expressamente estabelece a possibilidade de **manutenção** do vínculo dos servidores não estáveis, resguardando, contudo, a possibilidade de exonerá-los, mediante indenização:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do (...)

**§ 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.** (grifo nosso)

28. No âmbito do Estado de Mato Grosso, houve edição da Lei Complementar nº 04/1990, Estatuto dos Servidores Civis, transformando os empregos públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações em cargos, incluindo os seus ocupantes no Regime Jurídico Único (RJU), conforme artigo 280:

Art. 280. Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, os servidores dos Poderes do Estado da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Estado de Mato Grosso, regidos pelo Estatuto do Servidores Públicos Civis do Estado, de que trata a Lei nº 1.638, de 28 de outubro de 1961, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º A submissão de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe a lei que instituir o Regime Jurídico Único.

§ 2º **Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.**

§ 3º **Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade, e ao pessoal optante nos termos da lei no 5.107, de 13.09. 66, o levantamento do FGTS.**

(...)

§ 7º **Assegura-se aos servidores contratados sob o regime jurídico celetista que não desejarem ser submetidos ao regime jurídico estatutário o direito de, alternativamente:**

I – ter o contrato de trabalho rescindido garantindo-lhe a indenização pecuniária integral de todos os direitos adquiridos na vigência do regime



celetista, inclusive os previstos nos parágrafos 3º e 6º deste artigo;  
II – obter remanejamento para empresas públicas ou de economia mista do Estado, desde que haja manifestação favorável da administração do órgão de origem e da empresa de destino do servidor. (grifou-se)

29. Além disso, o entendimento sobre a possibilidade de o servidor não estável integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foi acolhido pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009<sup>2</sup>, conforme expressa disposição contida no artigo 12:

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. (grifo nosso)

30. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deliberou acerca da viabilidade de integrar o servidor não estável ao Regime Jurídico Único da União e, como isso, aposentá-lo pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Federais, conforme Resp 1.546.818.

31. Ficou assentado nesse julgado a possibilidade de o servidor não estável, por força do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, se aposentarem pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Federais (RPPS), pois este artigo ao transformar empregos públicos (regidos à época pela CLT) em cargos públicos (regidos a partir então por estatuto) não fez distinção entre servidores estáveis e não estável para fins de integração ao Regime Jurídico Único dos Servidores (RJU).

32. Segue abaixo trechos do Voto condutor do eminente Ministro Gurgel de Faria<sup>3</sup>, que, sintética e didaticamente, elucida a viabilidade de o servidor não estável

2 A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2/2009 deve ser seguida por **todos os entes federativos** que têm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituído, conforme artigo 1º dessa norma: “Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos **Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações **observarão o disposto nesta Orientação Normativa.**”

3 Após o voto do Relator, Ministro Napoleão Nunes, o Ministro Gurgel de Faria pediu vistas, produzindo deliberação ímpar acerca da aposentadoria do servidor não estável. O Voto do Min. Gurgel de Faria teve tal envergadura que, a exceção da Ministra Regina Helena, foi seguido por todos os demais Ministros da 1ª Turma, inclusive o próprio Relator reformulou o seu Voto para seguir o Voto do Ministro Gurgel de Faria.



se aposentar pelo RPPS:

A Constituição Federal de 1988 assim dispôs em seu art. 39 (grifo acrescido):

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Ainda, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foram assentadas as seguintes previsões (grifos acrescidos):

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação

**Dos referidos dispositivos extrai-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tinham dezoito meses, após a promulgação da Constituição Federal, para editar leis que instituissem regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como que compatibilizassem seus quadros de pessoal com a determinação de adoção de regime único (arts. 39 da CF/88 e 24 do ADCT).**

Ainda, houve a previsão de que aos servidores públicos não concursados (e que não fossem ocupantes de cargos em comissão) que, na data da promulgação da Constituição, estivessem há pelo menos cinco anos continuados em exercício, seria concedida a estabilidade no serviço público, sendo certo que, se posteriormente se submetessem a concurso público para fins de efetivação, teriam o tempo de serviço contado como título (art. 19, §§ 1º e 2º, do ADCT).

Da simples leitura do art. 19 e parágrafos do ADCT, fica claro que efetividade e estabilidade são figuras diversas. A estabilidade corresponde ao direito do servidor de somente perder o cargo nas hipóteses legalmente previstas. Já a efetividade refere-se à exigência de que o cargo somente pode ser ocupado por aquele que tiver sido previamente aprovado em concurso público.

É certo, então, que, como bem destacado pela em. Ministra Regina

10



Helena em seu voto, o art. 19 do ADCT somente conferiu estabilidade aos que preenchessem os requisitos ali previstos, não conferindo, entretanto, a efetividade (que somente seria adquirida após concurso público).

**Em face das novas determinações constitucionais (arts. 39 da CF/88 e 24 do ADCT), foi editada a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, merecendo destaque o seguinte dispositivo (grifos acrescidos):**

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber. § 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

**O texto do referido artigo é cristalino: excetuados os ocupantes de funções de confiança e os celetistas contratados por prazo determinado, todos os servidores – sejam os até então regidos pelo antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, sejam os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – estariam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112/1990, a partir de sua publicação.**

**E mais: os empregos anteriormente ocupados foram transformados em cargos (§ 1º).**

**Não fez a lei nenhuma distinção entre os que estariam abarcados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, e os não abarcados pelo referido dispositivo. Ao contrário, a previsão foi expressa no sentido de que todos – estáveis e não estáveis – passariam a ser regidos pelo novo Regime Jurídico.**

Assim, na nova ordem então estabelecida, não haveria brecha para a permanência de servidores vinculados ao regime celetista.



**O entendimento acima foi confirmado com a edição da Lei n 9.527/1997, que acrescentou o § 7º ao art. 243 da Lei n. 8.112/1990, nos seguintes termos:**

§ 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

**A compreensão conjunta do referido parágrafo com o caput do artigo em questão enseja a conclusão de que os servidores públicos – anteriormente regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União ou pela Consolidação das Leis do Trabalho – que passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/1990) e que não tinham a estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT, poderiam ser exonerados nos moldes ali estabelecidos.**

**Conclui-se, portanto, que todos os servidores celetistas (que tinham contrato com prazo indeterminado), independentemente de serem estáveis, passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico instituído pela novel legislação.** (grifos acrescentados)

33. É importante ressaltar que o conteúdo jurídico do art. 280 da LC 04/1990 é igual ao do art. 243 da Lei 8.112/1990, que norteou a deliberação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp. 1.546.818. Com efeitos, as disposições, conceitos e fundamentos exarados no Resp 1.546.818 se amoldam perfeitamente ao presente caso por força, reitere-se, da sinonímia entre o art. 280 da LC nº 04/1990 e o art. 243 da Lei 8.112/1990.

34. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, com espeque no artigo 12 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 c/c o artigo 280 da Lei Complementar 04/1990, afigura-se a viabilidade jurídica da aposentadoria de servidor não estável no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso.

35. Assim, como a Sra. H. L. poderia integrar o Regime Jurídico Único (RJU) do Estado de Mato Grosso, conseqüentemente pode se aposentar pelo RPPS do Tribunal de Justiça.

36. Ademais, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve



modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e,
- III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta** (grifo nosso)

37. Assim, é possível a aposentadoria do beneficiário pelo RPPS com paridade, já que ele cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo o Ato de Aposentadoria ora em análise publicado em 03/05/2021.

## 2.3 Análise de mérito

38. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

<b>Publicação do Ato de Aposentadoria</b>	<b>Ato nº 230/2021</b> , publicado do Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, do dia 03/05/2021, Edição nº 934.
<b>Fundamento legal</b>	Art. 3º, II, II e III e parágrafo único da EC nº 47/2005; arts. 5º e 11 da EC Estadual nº 92/2020; art. 145 da Constituição Estadual de Mato Grosso, c/c arts. 58, 213, III, a, 215 e 16 da LC 04/1990, Lei nº 7.860/2002 (PCCS) e suas alterações.
<b>Idade</b>	Conforme os documentos pessoais, o requerente, nascido em 19/09/1955, contava com a idade de 65 anos, na data da publicação do ato aposentatório.
<b>Tempo total de contribuição</b>	31 anos, 04 meses e 10 dias
<b>Efetivo Exercício no serviço público</b>	31 anos, 04 meses e 10 dias



Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	23 anos, 04 meses e 07 dias
Proventos informados no APLIC	R\$ 4.848,91 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos)

39. Conforme visto acima em tópico específico, , a beneficiária, ingressou na Assembleia Legislativa em 14/10/1987 sob regime celetista, para exercer, a título de experiência, o cargo de Oficial Legislativo.

40. Com o advento da Lei Complementar nº 04/90, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, houve a transposição dos servidores públicos estaduais então regidos pela CLT para o regime jurídico estatutário único, consoante art. 280, acima transcrito.

29/11/1990

OS/MD Nº 027/90



X Determinada a extinção automática do contrato de trabalho, ficando o servidor submetido ao regime estatutário e seu emprego transformado em cargo, ou seja OFICIAL LEGISLATIVO-PL-37, de acordo com o art. 280 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 04, de 15/10/90.

41. Em 01/05/1994, foi enquadrada no cargo de auxiliar de apoio legislativo.

28/04/1994

ATO Nº 279/94



X Enquadrada no cargo de AUXILIAR DE APOIO LEGISLATIVO, referência 13, nível II, a partir de 1/5/94 (DOE de 7/6/94).

42. Já em 04/11/2003, foi enquadrada no cargo de técnico legislativo de nível fundamental, vejamos:

04/11/2003

ATO Nº 601/03



X Enquadrada no cargo de TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL FUNDAMENTAL, Classe D, Referência FD-7, a partir de 1/2/03, conforme o que estabelece o art. 51 da Lei nº 7.860, de 19/12/02, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo (DOE 23/12/03).

43. Como se vê, a beneficiária se manteve, ao longo de sua vida funcional,



em cargo compatível com o qual ingressou no serviço público, motivo pelo qual não há que se falar em ascensão funcional indevida.

44. Dessa forma, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente na ficha funcional elaborada pelo instituto de previdência, não foram verificadas irregularidades no ingresso da Sra. H. L. no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.

### 3. CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 230/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.